



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720526/2016-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.543 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente ESSEX TRADE COMÉRCIO. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/02/2016

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flávio José Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, lavrado com fundamento do artigo 774, do Decreto nº 6.759/09, pela prática da infração prevista no artigo 23, V, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 1.455/1976, com redação da Lei 10.637/2002, objeto da DI 15/1689454-7.

Devidamente intimada do Auto de Infração, a Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese apertada, que não elementos que indiquem a prática, pelo contribuinte, de irregularidades relativas à interposição fraudulenta de pessoas ou acobertamento de reais adquirentes.

Nos termos da decisão de fls. 397, a ação fiscal foi julgada procedente, a saber:

*No uso da competência a mim outorgada pelo inciso IV do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o Parecer Conclusivo, que aprovo e passa a fazer parte integrante da presente decisão, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal objeto do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0817800/EQPEA000002/2016 e com fundamento no § 1º do artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/76, incluído pela Lei nº 10.637/2002, aplico à infratora a **PENA DE PERDIMENTO** das mercadorias apreendidas.*

Retorne-se à Dicat/Gjup para:

- 1) ciência da interessada, fornecendo-lhe cópia autenticada mediante recibo;*
- 2) encaminhamento do processo apenso, nº 11128.720527/2016-18, que trata de representação fiscal para fins penais, ao Ministério Público Federal;*
- 3) registrar a não incidência do AFRMM e tornar disponível a presença de carga no Siscomex Mantra Importação, se for o caso;*

Após, ao Sepol/Grumap para as demais providências pertinentes.

Em seguida, ao Autor do Feito para ciência e arquivamento.

Nos termos da decisão judicial proferida pelo TRF5, no Processo nº 0802695-12.2016.4.05.8000, foi reconhecido o direito da Recorrente ter processado e julgado o recurso voluntário interposto contra decisão “a quo” que, reproduziu suas razões de defesa.

Às folhas 563-585, foram juntadas cópias das peças judiciais da Ação Ordinária nº 0804202-08.2016.4.05.8000, ajuizada pela Recorrente e objetivando provimento judicial para que não se realize a pena de perdimento de bens apreendidos no PA 11128.720526/2016-65, dado a inexistência de fraude na importação objeto da DI nº 15/1689454-7). A decisão judicial desfavorável a Recorrente transitou em julgado em 03.04.2018.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, posto que interposto dentro do prazo de 30 (dias) previsto no normativo aplicável ao presente caso.

De início, registre-se que o processo e julgamento do recurso voluntário se deu por ordem judicial, considerando que para o presente processo a decisão se dá em instância única.

No mais, constatasse que a Recorrente ajuizou Ação Ordinária nº 0804202-08.2016.4.05.8000, objetivando provimento judicial para que não se realize a pena de perdimento de bens apreendidos no PA 11128.720526/2016-65, dado a inexistência de fraude na importação objeto da DI nº 15/1689454-7), contendo o mesmo objeto de alegações e questionamento feito na esfera administrativa.

Tal fato impõe a incidência da Súmula Carf nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo